

PARECER 10/2007

PLANO DIRETOR. INICIATIVA PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE, CONFORME ESTABELECIDO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. No nosso sistema federativo, obedecidas as regras gerais de competência da União relativas às diretrizes para o desenvolvimento urbano, é do Município, nos termos da respectiva Lei Orgânica, a competência para o estabelecimento dos critérios para a iniciativa da lei que aprova o Plano Diretor.

O Presidente da Câmara Municipal de Iraí encaminha consulta a esta Corte de Contas sobre a competência daquele órgão legislativo para dar início à elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, considerando o fato de ser o município a tal obrigado por ser de interesse turístico.

As dúvidas suscitadas estão previstas em dois pontos básicos, conforme se depreende da própria consulta, nos seguintes termos:

Havendo previsão orçamentária, se é possível a contratação de profissional especializado na área para auxiliar na elaboração do Plano Diretor.

As despesas decorrentes (divulgação, material impresso, realização de audiências públicas, etc), de que forma deverão ser incluídas no orçamento 2007.

A matéria foi encaminhada à Consultoria Técnica desta Corte que, em substancioso estudo, na Informação nº 008/2007, concluiu nos seguintes termos:

Desta forma, em situações desta natureza, que demandem regulamentação em matéria de alcance complexo e interligado às atividades essencialmente afetas a interesses preponderantemente governamentais, na linha da orientação firmada pela doutrina colacionada, entendemos haver sinalização no sentido de que a competência para a elaboração do Plano Diretor, bem como a iniciativa de lei para tanto, é do Executivo, com os devidos enfrentamentos e assessoramentos técnicos, mesmo que tal competência não esteja expressamente definida na Lei Orgânica local, o que afastaria a competência da Câmara Municipal, nesta oportunidade, conforme mencionado na inicial.

2. De outro lado, uma vez encaminhado o respectivo projeto de lei à Câmara, e observado o devido processo legislativo de acordo com os regramentos locais, e as "diretrizes gerais" disciplinadas na Lei Federal n 10.257/2001, se for o caso - e diga-se, o que caberá ao consulente aferir -, poderá o Legislativo assessorar-se de especialista na matéria, observando, obviamente, os disciplinamentos legais competentes.

3. No que pertine às despesas decorrentes de todo o processo, relativamente àquelas pertencentes ao Legislativo Municipal, se for o caso, deverão cumprir as etapas de qualquer despesa pública, observadas na Lei Federal nº 4.320/64.

A adequação na lei orçamentária anual ou em créditos adicionais deverá ser efetuada de acordo com os desdobramentos orçamentários, ou seja, classificação em programas, projetos e atividades, constantes no orçamento local, ajustados à sua realidade, para o atendimento das atividades legislativas.

Ressaltamos, por oportuno, que essas despesas deverão pautar-se pelos princípios constitucionais ínsitos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Ainda, sobre despesa pública, é importante trazermos à colação excertos do Parecer nº 84/91, da lavra do eminente Auditor Substituto de Conselheiro, Dr. Ricardo Goulart Jahn, nos seguintes termos:

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

"a) para ser legal, precisa atender aos requisitos da prévia autorização legislativa, isto é, que se encontre previamente autorizado em lei especial ou prevista em dotação orçamentária específica (não é genérica); e

"b) para ser legítima, precisa atender finalidade pública, a qual é presumível (compreendendo-se, essa hipótese, na mesma presunção de legitimidade de todo o ato administrativo) desde que, atendido o requisito da legalidade, a finalidade não se evidencie como manifestamente alheia ao interesse público."

É o relatório.

A história das civilizações se reflete na história das construções. Das cavernas, passando pelos templos gregos, pelos palácios romanos, pelos castelos e pelas catedrais do Medievo e pela Renascença, até os arranha-céus; da taba à polis e do casal à megalópolis há um relato fiel da própria civilização, como processo cultural. Da ara nua ao partenão, como da catacumba ao domo, lê-se a história da fé, como nas ruínas de uma fortaleza ou de uma simples muralha, os fastos militares. A transformação da estrutura das habitações e das cidades é característica e testemunho do engenho humano. Os irracionais mantêm as mesmas soluções milenárias em suas tocas e ninhos, enquanto as mudanças nas edificações humanas acompanham e retratam seu progresso histórico-cultural. (1)" (Diogo de Figueiredo Moreira Neto)

Dentre as matérias inseridas no âmbito do interesse local, sem dúvida alguma a política de desenvolvimento urbano é uma das mais relevantes. No âmbito dessa política, o Plano Diretor é considerado pela Carta Constitucional o seu principal instrumento (art. 182, § 1º, CF).

Este Tribunal já afirmou a autonomia municipal relativamente às normas do Plano Diretor quando aprovou o Parecer nº 31/2005, da lavra do Eminentíssimo Auditor Substituto de Conselheiro Cesar Santolim, que chamou a atenção para a competência própria do município e a sua autonomia em face da estrutura do sistema federativo, nos seguintes termos:

1. A autonomia municipal na Constituição Federal.

A Constituição Federal deu aos Municípios uma posição peculiar na estrutura político-administrativa do Estado brasileiro, pois definiu sua formação pela "união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal" (art. 1º), de onde decorre a existência de competências exclusivas para "legislar sobre assuntos de interesse local" e "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano" (art. 30, incisos I e IV, respectivamente). Além disso, ao tratar da Política Urbana (Capítulo II do Título VII), o texto constitucional determina que a "política de desenvolvimento urbano" é executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei (lei nacional), e tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (art. 182), disposição que deve ser compatibilizada com a competência material expressa, da União, prevista no art. 21, XX, da Carta ("instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano"). No § 1º do mesmo artigo 182, há, ainda, a obrigatoriedade de plano diretor para cidades com mais de vinte mil habitantes, que é definido como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Relativamente à competência em matéria ambiental como um todo, e a política urbana está naturalmente nela inserida, a Constituição Federal traz uma complexa estrutura normativa que traz competências privativas, competências comuns e competências concorrentes, seja no que diz respeito à competência legislativa como no que se refere à competência administrativa. Esta competência pode ser assim resumida:

Competências da União:

Competência privativa: atuar e legislar em matéria de proteção ambiental: art. 21, IX, XVIII, XIX, XX; 22, I, II, IV, XI, XII, XIV, XVIII, XXIV, XXVI e art. 225, § 6º, CF.

Competência concorrente: editar normas gerais: art. 24, I, VI, VII, VIII e XII, e § 1º, CF.

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

Competência comum: art. 23 e 225, I a VII e § 4º, CF.

Competências dos Estados:

Competência privativa: competência residual (matérias que não sejam de competência privativa da União ou do Município)

Competência concorrente: editar normas gerais ambientais em caráter suplementar à União

Competência comum: art. 23 e 225, exceto § 6º, CF.

Competências dos Municípios:

Competência privativa: matérias de **interesse local** (art. 30, I, CF), para as quais não haja normas gerais da União e suplementares dos Estados, caso em que o exercício da competência é pleno.

Competência suplementar: matérias (art. 30, II, CF), para as quais haja normas gerais da União e suplementares dos Estados, caso em que suplementará a legislação federal e estadual, sem poder contrariá-las.

Competência comum: art. 23 e 225, exceto § 6º, CF.

No âmbito da competência legislativa, fica claro que à União cabe, nos termos dos arts. 21 e 22 da CF/88, a política geral do meio ambiente, traduzida na Lei nº 6.938/81, que foi recepcionada pela Constituição Federal em vigor, assim como o estabelecimento das normas gerais conforme se depreende do art. 24 da mesma Carta. Aos Estados-membros, cabe a competência residual, ou seja, todas as matérias que não sejam de competência privativa da União ou dos Municípios (art. 25, § 1º, CF), estarão na competência dos Estados. Ainda, as Constituições Estaduais poderão dispor sobre assuntos supramunicipais, tais como regiões metropolitanas e aglomerações urbanas. Aos municípios compete o "**interesse local**" (art. 30, I e V, CF), assim entendido não como interesse exclusivamente local, mas como interesse predominantemente do Município acima do Estado ou da União.

Relativamente à competência administrativa, há de se considerar a competência comum em matéria de meio ambiente, em face do art. 225 e 23, VI e VII, bem como seu parágrafo único, da Constituição Federal, ressaltando-se para esse último normativo federal que lei complementar federal deve estabelecer normas para a cooperação para o "equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar em âmbito nacional".

As normas de política urbana, "*executada pelo Poder Público Municipal*", encontram-se estatuídas nos arts. 182 e 183, que assim rezam:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

É o Plano Diretor o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana e parte integrante do processo de planejamento municipal. Na feliz definição de Paulo Affonso Leme Machado, "Plano diretor é um conjunto de normas obrigatórias, elaborado por lei municipal específica, integrando o processo de planejamento municipal, que regula as atividades e os empreendimentos do próprio Poder Público Municipal e das pessoas físicas ou jurídicas, de Direito Privado ou Público, a serem levados a efeito no território municipal". (2)

No âmbito do Estatuto das Cidades, está o Plano Diretor disciplinado nos arts. 39 a 42, com o seguinte teor:

Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III - o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

§ 5º (VETADO)

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I - com mais de vinte mil habitantes;

II - integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III - onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV - integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V - inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

§ 1º No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do caput, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.

§ 2º No caso de cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido.

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I - a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II - disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III - sistema de acompanhamento e controle.

Note-se que estão ausentes, tanto na Constituição Federal como no Estatuto das Cidades, regras que digam respeito à iniciativa do projeto de lei que aprove o Plano Diretor, dando-se, portanto, autonomia ao município para regular em sua Lei Orgânica sobre quem deva tomar a iniciativa da respectiva lei que o institui. Aliás, o § 4º do art. 40 da Lei nº 10.257/01 deixa claramente em aberto tal iniciativa quando afirma: "*No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão...*".

Em face disso, é preciso verificar, no ordenamento jurídico local, em especial na Lei Orgânica Municipal, se há regra própria quanto à iniciativa do Projeto de Lei que institua a Lei Orgânica.

No caso específico do município de Iraí, cujo Legislativo encaminha a presente consulta, a Lei Orgânica Municipal guarda simetria com a Constituição Federal, sem trazer regra especial sobre a iniciativa do Plano Diretor, embora exija para tanto a Lei Complementar. Na Lei Maior Municipal não está o Plano Diretor nem entre as matérias de competência exclusiva do Prefeito nem entre as de iniciativa exclusiva da Câmara, conforme se vê nos arts. 47 a 49, com o seguinte teor:

Art. 47 - *A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao povo que a exercerá sob a forma de moção articulada, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do Município.*

Art 48 - *As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria de 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.*

Parágrafo único - *Serão leis complementares, dentre outras:*

I - *Código Tributário;*

II - *Código de Edificações;*

III - *Código Administrativo;*

IV - *Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;*

V - *Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores públicos municipais;*

VI - *Lei instituidora da guarda municipal e dos serviços de prevenção e combate ao fogo;*

VII - *Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.*

Art. 49 - *São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

a) criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Municipal;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e demais órgãos da Administração Municipal.

Art. 50 - *São de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:*

a) autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, relativos à Câmara;

b) organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

A inexistência de regra especial de iniciativa leva a que, necessariamente, a regra geral seja utilizada, no caso presente a que a fixa "*a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao povo que a exercerá sob a forma de moção articulada, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do*

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

Município", nos termos expressos na Lei Orgânica Municipal.

Aliás, é de se estranhar que parte da doutrina, inclusive a invocada na Informação da douta Consultoria Técnica desta Corte, sustente que a iniciativa deva caber ao Executivo quando, em regra, a iniciativa seja de membro do Legislativo em igualdade de condições com o Chefe do Executivo, salvo nas hipóteses de iniciativa exclusiva ou privativa de determinada autoridade ou órgão independente, de acordo com a regra do art. 61, *caput*, da Constituição Federal em vigor. A proposição dessa vertente doutrinária não tem qualquer respaldo em regra de direito positivo ou em jurisprudência de Tribunais Superiores, mas sim em argumento de autoridade pautado unicamente em critério de conveniência.

No entanto, a lógica que reside na regra constitucional de iniciativa é a que leva em consideração a teoria da separação dos poderes, erigida à condição de princípio fundamental por força do art. 2º de nossa Carta Constitucional, que atribui ao Legislativo tipicamente o exercício de tal atividade, inclusive com a necessária supremacia, tendo em vista ser a lei expressão da vontade geral, como reconhecido desde a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que no art. 6º afirma que *"a lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou por seus representantes, para sua formação"*.

Neste particular, com propriedade afirma Carlos Ari Sundfeld (3), que *"em verdade, aqui temos uma via de mão dupla: nem a superioridade da lei pode funcionar onde inexista separação dos Poderes, nem esta é possível sem a superioridade da lei"*.

No mesmo sentido, na festejada obra "Medidas Provisórias", Alexandre Mariotti (4) destaca a histórica supremacia do Poder Legislativo na atividade legiferante e a necessidade de se imporem limites à atividade atípica legislativa de parte do Poder Executivo. Afirma o eminente constitucionalista que:

Assim, a doutrina da separação de poderes é um primeiro passo para que se confira supremacia ao Poder Legislativo - ponto em que é extremamente marcada a influência de Locke, para quem "a primeira lei positiva e fundamental de todas as comunidades consiste em estabelecer o poder legislativo", exatamente por este ser "o poder supremo da comunidade".

A primazia da lei, portanto, carrega um componente político da mais alta significação, na medida em que sua fonte não é o soberano, mas o Parlamento, depositário da soberania popular. Com efeito, como certamente observa Jesch, "'imperio da lei de la ley' significa tanto como imperio de um nuovo legislador, concretamente el democrático, o cuando menos cooperación en la legislación por parte del pueblo o de sus representantes". Em confronto com o Poder Legislativo e o órgão que o detém, os outros dois poderes - e os órgãos que o titulam - ocupam uma posição nitidamente inferior.

Dito isto, nada há que possa de qualquer forma impedir a iniciativa do Poder Legislativo em matéria no âmbito da qual o ordenamento jurídico constitucional não tenha atribuído competência privativa.

No que se refere à possibilidade ou não de contratação de profissional especializado em Plano Diretor para auxiliar na sua elaboração, havendo previsão orçamentária para tanto, a resposta há de ser positiva, desde que observados os requisitos estabelecidos em lei para tal contratação, em especial o que diz respeito à observância de prévio procedimento licitatório, nos termos da legislação federal, em especial a Lei nº 8.666/93, chamando-se a atenção para o fato de que as hipóteses de dispensa e inexigibilidade nela previstos têm caráter de excepcionalidade.

Quanto às despesas e sua inclusão no orçamento, é de ser acolhida a proposição da Consultoria Técnica, na Informação nº 008/2007, nos seguintes termos:

No que pertine às despesas decorrentes de todo o processo, relativamente àquelas pertencentes ao Legislativo Municipal, se for o caso, deverão cumprir as etapas de qualquer despesa pública, observadas na Lei Federal n 4.320/64.

A adequação na lei orçamentária anual ou em créditos adicionais deverá ser efetuada de acordo com os desdobramentos orçamentários, ou seja, classificação em programas, projetos e atividades, constantes no orçamento local, ajustados à sua realidade, para o

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

atendimento das atividades legislativas.

Ressaltamos, por oportuno, que essas despesas deverão pautar-se pelos princípios constitucionais ínsitos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Ainda, sobre despesa pública, é importante trazeremos à colação excertos do Parecer n 84/91, da lavra do eminente Auditor Substituto de Conselheiro, Dr. Ricardo Goulart Jahn, nos seguintes termos:

a) para ser legal, precisa atender aos requisitos da prévia autorização legislativa, isto é, que se encontre previamente autorizado em lei especial ou prevista em dotação orçamentária específica (não é genérica); e

b) para ser legítima, precisa atender finalidade pública, a qual é presumível (compreendendo-se, essa hipótese, na mesma presunção de legitimidade de todo o ato administrativo) desde que, atendido o requisito da legalidade, a finalidade não se evidencie como manifestamente alheia ao interesse público.

Em conclusão:

a) no nosso sistema federativo, obedecidas as regras gerais de competência da União relativas às diretrizes para o desenvolvimento urbano, é do Município, nos termos da respectiva Lei Orgânica, a competência para o estabelecimento dos critérios para a iniciativa da lei que aprova o Plano Diretor;

b) inexistente regra de iniciativa privativa ou exclusiva, a regra geral que dá a titularidade do início do processo legislativo, em igualdade de condições, aos membros do Legislativo e ao Chefe do Executivo se aplica diretamente;

c) é possível, desde que observadas as exigências legais pertinentes, inclusive a da legislação de licitação, a contratação de profissional para auxiliar na elaboração do Plano Diretor;

d) as despesas decorrentes da elaboração do Plano Diretor devem atender às exigências orçamentárias e financeiras estabelecidas em lei, obedecendo todos os requisitos para a sua realização.

É o parecer.

Auditoria, 16 de maio de 2007.

PEDRO HENRIQUE POLI DE FIGUEIREDO

Auditor Substituto de Conselheiro

(1) Moreira Neto, Diogo de Figueiredo Moreira, in Curso de Direito Administrativo - 13ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2003.

(2) Machado, Paulo Affonso Leme - Direito Ambiental Brasileiro. 10ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002.

(3) Sundfeld, Carlos Ari - Fundamentos de Direito Público. 4ª ed. São Paulo. Malheiros, 2002.

(4) Mariotti, Alexandre - Medidas Provisórias. São Paulo, Saraiva, 1999.

Processo nº 10612-0200/06-1

DECISÃO: O Tribunal Pleno, em sessão de 27-06-07, à unanimidade, acolhendo o Voto do Senhor Conselheiro-Relator, modificado oralmente, nesta Sessão, em razão da anuência à proposição de Voto do Senhor Conselheiro Hélio Saul Mileski, por seus jurídicos fundamentos, destaca, preliminarmente, que a resposta à presente Consulta não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto, nos termos do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 138 do Regimento Interno deste Tribunal, e decide pelo envio à Autoridade Consulente de cópia do Parecer nº 10/2007 da Auditoria, acolhido nesta data, acompanhado das considerações e acréscimos propostos no

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

Voto do Senhor Conselheiro Helio Saul Mileski.

PARECER ACOLHIDO.